

LEI Nº 775/92

**EMENTA:** Institui a Taxa de Preservação Ambiental do Município de Itamaracá e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Preservação Ambiental, destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas da Ilha de Itamaracá, incidente sobre o trânsito de pessoas na área sob jurisdição do Município de Itamaracá.

§ 1º - A Taxa de Preservação Ambiental será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas na Ilha de Itamaracá, que estejam de visita, de caráter turístico ou de empresas privadas.

§ 2º - Não incidirá a Taxa de Preservação Ambiental relativamente ao trânsito de pessoas:

- a) Que estejam a serviços de órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado ou União;
- b) Que estejam realizando pesquisas e estudos de caráter científico sobre a fauna, a flora e os ecossistemas naturais da Ilha, quando vinculados ou apoiados por instituições de ensino ou pesquisa;
- c) Que sejam residentes ou domiciliados na Ilha de Itamaracá, e que estejam com sua situação tributária legalizada;
- d) Que tenha matriculado seu veículo na Ilha de Itamaracá.

Art. 2º - A Taxa de Preservação Ambiental tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte das pessoas residentes, da infra-estrutura física implantada na Ilha.

Art. 3º - A cobrança da Taxa de Preservação Ambiental poderá ser dar:

- I - Antecipadamente;
- II - No momento de acesso à Ilha.

Art. 4º - O recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental deverá ser feito através de agentes arrecadadores.

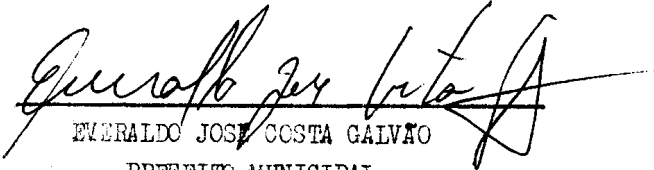
Art. 5º - A receita proveniente da cobrança da Taxa Ambiental deverá ser aplicada nas despesas realizadas pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, na manutenção de infraestrutura de acesso aos locais turísticos, e na preservação desses locais e dos ecossistemas naturais existentes na Ilha, bem como para execução geral das obras e benfeitorias em benefício da população local e visitantes.

Art. 6º - Competirá a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá controlar o fluxo de entrada de visitantes e turistas na Ilha e verificar o correto recolhimento dos valores devidos a título da Taxa de Preservação Ambiental.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá terá o prazo de até 90 (noventa) dias para regulamentar a Taxa de Preservação Ambiental.

Art. 8º - Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
EVERALDO JOSÉ COSTA GALVÃO  
= PREFEITO MUNICIPAL =